

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. OAB Falsa. USO DE DOCUMENTO FALSO (DUAS VEZES). FALSIDADE IDEOLÓGICA POR CINCO VEZES. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO A UMA CONDUTA DA FALSIDADE IDEOLÓGICA. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DEMAIS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA NOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. VIABILIDADE. CONCURSO MATERIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Caso em exame:

1. Cuida-se de recurso de apelação contra a sentença que condenou o réu como incursão nos artigos 297, § 2º (falsificação de documento público); art. 304 (duas vezes - uso de documento falso); art. 299 (seis vezes – falsidade ideológica); e 171, *caput*, todos do Código Penal (estelionato), à pena de 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, calculados no padrão unitário mínimo legal.

II – Questões em discussão:

2. As questões em discussão consistem em analisar os pedidos de: i) absolvição do réu em relação a uma das condutas da falsidade ideológica; ii) aplicação do princípio da consunção entre a falsificação de documento público, uso de documento falso, falsidade ideológica e o estelionato; iii) aplicação do concurso formal de crimes na dosimetria da pena.

III – Razões de decidir:

3. Não constando dos autos a inserção de declaração falsa (advogado) na petição assinada pelo réu e sim o nome do dele com a OAB de estagiário, a absolvição em relação a este crime é medida que se impõe, restando configurada, portanto, cinco condutas do crime de falsidade ideológica.

4. Evidenciado que se trata de infrações penais autônomas, perpetradas em contextos distintos e motivadas por desígnios diversos, não se cogita a aplicação do princípio da consunção entre os

crimes de falsificação de documento público, falsidade ideológica, uso de documento falso e estelionato.

5. A Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça determina que: “Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”. Todavia, na espécie, a potencialidade lesiva da carteira de identificação falsa não se exauriu em apenas uma conduta, pois o réu seguiu utilizando o referido documento para a prática de outros crimes de mesma ou diversa natureza, como efetivamente o fez, ao utilizar o documento nas condutas descritas no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso), em junho e julho de 2022.

6. Os crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo, portanto, deve ser reconhecida a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal).

IV – Dispositivo:

7. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2? Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS Relator, JAIR SOARES - Revisor e JOSAPH? FRANCISCO DOS SANTOS - 1º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JAIR SOARES, em proferir a seguinte decisão: DAR PARCIAL PROVIMENTO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 26 de Junho de 2025

Desembargador SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Relator

RELATÓRIO

Pela respeitável sentença de ID 68093935, cujo relatório se adota como complemento, proferida pela eminente autoridade judiciária da 1ª Vara Criminal de Ceilândia/DF, ---- foi **condenado** como incursão no art. 297, § 2º (falsificação de documento público); art. 304 (duas vezes - uso de documento falso); art. 299 (seis vezes – falsidade ideológica); e 171 *caput*, todos do Código Penal (estelionato), à pena de **13 (treze) anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, ao pagamento de **100 (cem) dias-multa**, calculados no padrão unitário mínimo legal.

Em relação a crime praticado contra a vítima ---- (estelionato tipificado no artigo 171, *caput*, do CP), a autoridade sentenciante declarou a decadência do direito de representação, nos termos do artigo 103 do Código Penal, com a consequente

extinção da punibilidade do réu, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do mesmo diploma normativo.

Narrou a denúncia (68093783):

Primeiro Fato Criminoso

Em data que não se pode precisar, contudo anterior ao dia 22 de julho de 2022, o denunciado, de forma livre e consciente, falsificou ou concorreu para a falsificação de documento público, cuja emissão compete à Ordem dos Advogados do Brasil, entidade paraestatal.

Conforme restou apurado, nas circunstâncias de tempo acima descritas o denunciado falsificou documento de identificação de advogado, ou ao menos concorreu para a falsificação, inserindo dados seus em uma carteira da OAB, de nº 59.975.

A falsificação foi descoberta em conversa entabulada entre ele e a advogada ----., ocasião em que ele forneceu a ela o número da OAB acima referido.

Contudo, desconfiada da conduta de ----, ---- consultou a base de dados da OAB, constatando que a OAB utilizada falsamente por ele, de nº ---- na verdade pertence a ----., este sim, regularmente inscrito na Ordem (vide depoimento de ID 139539963).

Ademais, interrogado em sede inquisitorial, o denunciado admitiu ter falsificado o referido documento a partir de programa de computador (ID 142066038).

Além disso, cópias eletrônicas do documento contrafeito encontram-se juntados em vários locais dos autos, inclusive constam do laudo de ID 146951113, relativo a um pen drive apreendido em uma cautelar de busca e apreensão deferida para o endereço de ----.

Segunda Série de Fatos

Entre os dias 17 de maio de 2019 e julho de 2022, o denunciado ---, de forma livre e consciente, por diversas vezes fez inserir ou inseriu declaração falsa em documento público sobre fato relevante, atribuindo-se falsamente a qualidade advogado.

No dia 17 de maio de 2019, o denunciado ---- compareceu à 15^a DP para registrar ocorrência de extravio, ocasião em que se identificou como advogado, conforme consta da Ocorrência 6365/1915^a DP (ID 139539960).

Em outra oportunidade, no dia 8 de setembro de 2020, o denunciado, de forma livre e consciente fez o registro eletrônico de nova ocorrência de extravio, a qual foi registrada com o número 94.753/2020.

Ocorre que ao fornecer seus dados qualificativos, identificou-se como advogado, fornecendo o e-mail ---- e como endereço comercial a ---- apesar de nunca ter sido inscrito na OAB como tal, mas sim como estagiário.

No dia seguinte, o denunciado foi conduzido à 21ª DP, por uma guarnição da Polícia Militar, por estar portando um simulacro de arma de fogo, conforme consta da ocorrência 5790/20, onde apresentou-se novamente como advogado, sem, contudo, invocar quaisquer prerrogativas inerentes à profissão a que tinha direito, caso fosse realmente um profissional da advocacia (ID 139539959).

Acerca do simulacro, disse que visava com ele recuperar um celular seu que havia sido furtado no dia 5 do mesmo mês e ano.

No dia 30 de julho de 2021, o denunciado ---- mais uma vez apresentou-se como advogado, assumindo o patrocínio de causa penal com o escopo de impetrar habeas corpus em favor do irmão da vítima ----, conforme ocorrência Eletrônica nº 124.110 de 6/10/2021 (vide ID 139539957), fato que nunca ocorreu, haja vista a ausência de capacidade postulatória do acusado

No dia 28 de setembro de 2021, o denunciado ---- compareceu à 15ª Delegacia de Polícia de Ceilândia, com o objetivo de registrar ocorrência de estelionato, declarando-se vítima.

Ao ser qualificado na ocorrência nº 10.074/21, ele declarou-se advogado, fornecendo como endereço de trabalho o ---- (vide ID 139539956), sem, contudo, jamais ter frequentado referido escritório.

No dia 10 de junho de 2022, foi preso e conduzido à 24^a DP, a pessoa de ----, sob suspeita de receptação.

Ocorre que, durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, o denunciado ----, fazendo uso da OAB falsificada conforme acima descrito, apresentou-se falsamente como advogado, ficando registrado no termo de ocorrência nº 6693/2022, o número da OAB --- falsificada (ID 139539955).

Além das condutas acima narradas, no cumprimento de medidas de busca e apreensão judicialmente decretadas, além da Carteira da OAB falsificada, foi apreendido ainda uma cópia de procuração outorgada por -----, onde consta no rol dos profissionais daquele escritório, o nome do réu, como advogado, e apesar de não ter fornecido o número de OAB falsificado, fornece o registro de estagiário 17.975 (maliciosamente sem a letra E – indicativo de estagiário), onde a procuração confere a ele plenos poderes, todos privativos de advogados, embora não possua capacidade postulatória para demandar em juízo.

O denunciado ainda, no dia 1 de julho de 2022, compareceu à 3ª Delegacia de Polícia, onde apresentou-se novamente como advogado, exibindo para tanto, a carteira da OAB contrafeita, conforme constam dos ID 146990916 e 146990917.

Consta ainda que, em data não apurada, o denunciado, mais uma vez tentando passar-se por advogado, conforme consta do documento juntado ao ID 139539969, fls. 02, entabulou contratação com a pessoa de -----, cujo objeto seria exatamente a prestação de serviços advocatícios.

Para tanto, se qualifica como advogado, valendo-se ainda de folha timbrada do escritório de -----.

Apesar de não se ter nos autos notícia de que tal contratação tenha se efetivado, em mais uma oportunidade, o denunciado se passa por profissional de advocacia sem possuir capacidade de representar quem quer que seja em juízo.

Terceira Série de Fatos

Desde o mês de outubro de 2020 até meados de junho de 2021, o denunciado -----, de forma livre e consciente, obteve para si, vantagem ilícita, mediante meio fraudulento, em detrimento de -----.

Segundo apurou-se, o denunciado, passando-se por advogado, entabulou contratação com o -----, tendo a contratação por objeto, demandar em juízo acerca da divisão de um lote que o contratante tinha com sua ex-esposa.

A contratação, segundo consta da petição de ID 139539975, custaria para o senhor ----- o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que vinham sendo regularmente pagos em parcelas mensais de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais).

Ocorre que, já no mês de junho de 2021, o Senhor ----- procurou pela advogada -----, subscritora da representação de ID 139539975 que em pesquisas no site do TJ, através do número de processo fornecido pelo réu, descobriu que não havia qualquer processo tendo como parte o senhor -----, apesar de ele já haver pago cerca de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao réu, em prestações sucessivas, além de um adiantamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Descobriu também que a contratação não era do conhecimento de nenhum dos advogados onde Paulo trabalha como estagiário e que ele utilizava uma carteira da OAB falsificada, cujo número pertence a outro advogado que nada tem a ver com o réu.

Em fevereiro de 2022, o denunciado ----, de forma livre e consciente, obteve para si, vantagem ilícita, mediante meio fraudulento, em detrimento de ---- Narra o inquérito que, no período acima descrito, o denunciado, mais uma vez passando-se por advogado, entabulou contratação com a vítima ---- com o escopo de inventariar os bens deixados por sua genitora, recém falecida.

Para tanto, ----- cobrou da vítima a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo repassado a ele, via PIX a quantia imediata de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Que passado algum tempo, ----- que tinha pressa na solução do inventário, sempre cobrava de ----- andamento e ele sempre com desculpas evasivas.

Nesses contatos, ----- ainda fez o repasse de mais R\$ 517,00 (quinhentos e dezessete reais) a pedido de -----, porém nada foi feito em relação ao inventário e nem poderia ter sido, haja vista que ----- não tinha e ainda não tem capacidade postulatória para praticar atos de advocacia.

Os valores repassados por ----- ao réu constam dos ID's 142066041, 142066042, 142066043 e 142066895.

Por assim agir, ----- fez-se incurso nas penas dos artigos 297, § 2º e 304 por duas vezes, além do artigo 299, por seis vezes e 171 caput, por duas vezes, tudo do Código Penal Brasileiro, razão pela qual requer o Ministério Público o recebimento da denúncia e a instauração da ação penal, citando-o para todos os termos do processo, até julgamento final e condenação.

A dnota Defesa (Dra. -----, apelou (68093937) e, em suas razões, requereu (ID 68589735):

a) a absolvição quanto ao crime de falsidade ideológica em um dos episódios, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal;

b) ultrapassada a tese, a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de falsificação de documento público, uso de documento falso, falsidade ideológica e estelionato;

c) na dosimetria, o reconhecimento do concurso formal de crimes, ante a existência de continuidade delitiva ou unidade de designio nas condutas descritas e redução da pena privativa de liberdade imposta, bem como a modificação do regime prisional.

Em contrarrazões, o Ministério P\xfablico pugnou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (ID 68820821). No mesmo sentido o parecer da dourada Procuradoria de Justi\xe7a (ID 69509165).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS - Relator Conheço
do recurso.

I) ABSOLVIÇÃO:

A Defesa requereu a reforma da sentença condenatória que impôs ao apelante pena de 13 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 100 dias multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 297, § 2º, 304 (duas vezes), 299 (seis vezes) e 171, *caput* (duas vezes), todos do Código Penal.

Sustentou, em síntese, a inexistência de dolo em um dos episódios que fundamentaram a condenação por falsidade ideológica (art. 299 do CP), apontou que a atuação do recorrente se deu como estagiário, sob supervisão de advogado regularmente inscrito na OAB, sem qualquer prática autônoma ou irregular.

Nesse sentido, requereu a absolvição no tocante ao fato relativo à petição do *habeas corpus* (que teria assinado e se apresentado como advogado) ou, alternativamente, o redimensionamento das penas impostas, com aplicação das teses defensivas mencionadas.

Aduziu, por fim, que houve *error in judicando* ao se deixar de aplicar o princípio da consunção ou, ao menos, o concurso formal entre os delitos imputados, uma vez que todas as condutas estariam inseridas no contexto do exercício irregular da advocacia, mediante uso de documento falso.

Assiste parcial razão à Defesa:

Os autos são compostos pelos seguintes elementos: Portaria de Instauração do Inquérito Policial (ID 68093655), ocorrências policiais (IDs 68093656, 68093658, 139539956, 68093659, 139539958, 68093661, 68093663 e 68093687), notificação extrajudicial para desocupação de imóvel (ID 68093668), contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 68093670), cópia da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil de estagiário (ID 68093671), e outros documentos (IDs 68093669, 68093672 e 68093673), auto de interrogatório extrajudicial (ID 68093686), comprovante de pagamento via pix para o réu (ID 68093689, 68093690, 68093691 e 68093693), laudo de exame de informática (ID 68093699), relatórios policiais e final de procedimento investigativo (IDs 68093657, 68093700 e 68093701) e depoimentos orais.

Conforme consta dos autos, o acusado procedeu à **falsificação de documento público (única conduta)** cuja expedição é de competência da Ordem dos Advogados do Brasil, entidade paraestatal, ao inserir indevidamente seus dados em carteira profissional da OAB de nº 59.975, regularmente emitida em favor de -----, advogado devidamente inscrito nos quadros daquela instituição. Cópias digitais do referido documento adulterado constam em diversos pontos dos autos, inclusive no laudo pericial de ID 68093699. Ressalte-se, ainda, que o réu, em sede judicial, confessou haver utilizado

o programa Power Point para efetuar a falsificação, conforme será visto a seguir (**artigo 297, §2º, do Código Penal por uma vez**).

De igual modo, verifica-se que o acusado **inseriu ou fez inserir declaração falsa em documento público** acerca de fato relevante, ao atribuir-se, de forma indevida, a qualidade de advogado, em **seis condutas distintas**, a saber (**artigo 299 do Código Penal – falsidade ideológica por seis vezes**):

ocorrência policial nº 6.365/2019, a qual noticia que o réu comunicou o próprio extravio de carteira da OAB e se apresentou como advogado (ID 68093663);

ocorrência policial nº 94.753/2020, a qual o réu noticia o extravio de seu aparelho celular e se apresenta como advogado (ID 68093661);

ocorrência nº 5.790/2020, a qual noticia que o réu esteve envolvido em uma apreensão de um simulacro de arma de fogo, tendo ele se apresentado como advogado (ID 68093662);

ocorrência policial nº 10.074/2021, a qual o réu noticia ter sido vítima de estelionato e se apresentou como advogado (ID 68093659);

ocorrência policial nº 124.110/2021 registrada por -----, na qual informa que o réu teria se apresentado como advogado e, por isso, o contratou para representar (**petição de habeas corpus**) e visitar o irmão que se encontrava preso;

notificação extrajudicial (Ocorrência policial nº 3.118/2022) para desocupação de imóvel (ID 68093668), a qual, embora diga que teria sido assinada pelo seu genitor, admitiu que a expediu usando a base de dados do escritório de advocacia do Dr. -----, e, apesar de ter colocado no documento o número de inscrição de estagiário, se qualificou como sendo advogado.

Constata-se, ainda, que **o acusado utilizou documento público falsificado em ao menos duas oportunidades (artigo 304 do Código Penal-uso de documento falso)**, apresentando-se como advogado em diligências policiais, mediante o uso da carteira da OAB nº -----, conforme registrado no termo de **ocorrência nº 6693/2022** (a qual noticia um crime de receptação em que o suspeito ----- estava acompanhado de seu advogado. Nessa ocasião, o réu se apresentou como advogado e forneceu seu número falso da OAB 59975; ID 68093658) e no termo da **ocorrência nº 5634/2022** (em que o réu se apresenta como advogado e paga a fiança de seu pai -----; ID 68093705).

Por fim, verifica-se, ainda, que o acusado obteve para si vantagem ilícita, mediante artifício fraudulento, em prejuízo de ----- conforme relato prestado pela vítima em juízo e demais elementos probatórios constantes dos autos. O réu, valendo-se da falsa qualidade de advogado, ao exibir carteira da OAB falsificada, foi contratado pela vítima para promover inventário extrajudicial referente ao falecimento recente de sua genitora, pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Na ocasião, a vítima efetuou pagamento de R\$ 2.000,00 no ato da contratação e, posteriormente, a quantia de R\$ 517,00, a pedido do acusado, sob a justificativa de custear despesas cartorárias, conforme comprovantes anexados nos IDs 68093689, 68093690, 68093691 e 68093693. Todavia, em virtude da ausência de capacidade postulatória do acusado, o serviço não foi executado, restando configurado o **delito de estelionato (artigo 171, caput, do Código Penal por uma vez).**

Na fase extrajudicial, foi ouvida a testemunha -----. Quanto aos fatos, relatou que o estagiário ----- OAB -----/E), que atuou em seu escritório de 2020 a maio de 2022, foi desligado após constatação de diversas fraudes. Relatou uso indevido da logomarca do escritório, celebração de contratos como se advogado fosse, apropriação de valores, falsificação de documentos e criação de identidade profissional falsa (Ocorrência policial nº 3.118/2022, p. 1-9; ID 68093656). Vejamos:

(...) é advogado, OAB/DF -----, e em seu escritório de advocacia trabalhava o estagiário ----- OAB -----E, no período de 2020 a maio de 2022, que ainda é estudante do curso de Direito. Informa que o motivo do desligamento do estagiário ----- de seu escritório foi as inúmeras notícias recebidas de atos ilícitos atribuídos ao estagiário, tais como, celebração de contrato advocatícios junto a terceiros utilizando-se do nome e da marca do escritório como se fosse advogado com apropriação dos recursos oriundos desses contratos, uso da imagem e da marca do escritório e da cartela de cliente do escritório para contrair empréstimos junto a terceiros sob a alegação de pertencer ao escritório, a falsificação de documento com a logo marca e timbre do escritório, dentre outros. Com relação a esta ocorrência, recebeu via WhatsApp do advogado -----, no dia 28/04/2022, um questionamento a respeito da expedição de um notificação extrajudicial supostamente expedida pelo escritório com uso da logomarca e demais caracteres padrões do escritório, assinada por ----- e, ainda, com menção aos nomes dos advogados -----, oportunidade em que respondeu que o documento era falso, mas que a pessoa de ----- era estagiário naquele escritório. Assevera, ainda, que a notificação extrajudicial não foi expedida pelo seu escritório, apesar de ter sua identificação e timbre, que não tinha conhecimento desse documento e não autorizou sua expedição. Em que pese no documento conter a expressão "advogado" antes do nome de -----, ele era apenas estagiário do escritório e não tinha autorização para produzir tal tipo de documento sem o conhecimento do declarante. Relata, também, que por oportunidade da saída de

-----, encontrou-se no escritório, diversos documentos indicativos de falsificação e fraude, tais como, carteira da OAB em nome de -----, com seus dados, vinculada a matrícula de advogado diversa da de estagiário, de número -----, enquanto a verdadeira de estagiário 17.975/E. Encontrou-se, ainda, um currículo vitae em nome de ----- onde consta que o mesmo é assessor jurídico da Presidência da República, Casa Civil, com correspondência ao período de 2020 a 2022 (no entanto, nessa data, ----- estava estagiando no escritório do declarante). No dia de hoje, chegou ao conhecimento do declarante mais uma fraude atribuída ao -----, onde o mesmo consta como advogado contratado da pessoa de ----- na qualidade de advogado e usando a logomarca e modelo de contrato de prestação de serviços do escritório -----. O e-mail pertencente a ----- é:

A vítima, -----, o qual

teve seu número da OAB utilizado pelo réu, perante a autoridade policial, informou

(Ocorrência policial nº 3.118/2022, p. 1-9; ID 68093656):

(...) é advogado desde 2018 e que o número da sua OAB/DF é -----. Relata que no dia 27/07/2022 recebeu uma ligação do senhor advogado ----- informando que um estagiário de nome ----- estava se passando por advogado, utilizando o número da OAB do declarante. O Dr. ----- lhe informou que estava na 8ª DP registrando uma ocorrência sobre esse fato e que havia uma representação sobre o ocorrido no Conselho de Ética da OAB/DF e, dessa forma, compareceu a esta Delegacia no dia 28/07/2022 para averiguar a situação. No entanto, não pode ser ouvido formalmente naquele dia e retornou na data de hoje, 05/08/2022, para prestar suas declarações sobre o fato. Assevera que não conhece a pessoa de -----, tampouco os envolvidos nesta ocorrência. Afirma que não tinha conhecimento de toda essa situação até o Dr. ----- entrar em contato com ele.

A vítima -----, relatou, em sede policial

(Ocorrência nº 124.110/2021, p. 1-2; ID 68093660):

(...) contratou um advogado sob a promessa e certeza de soltura do seu irmão que se encontra preso por decisão judicial da Vara de Execução Penal do DF. Tal advogado garantiu a soltura por meio de Habeas Corpus, mas o HC foi negado sob a fundamentação de que a via correta não era o HC e que o Desembargador de plantão não era competente para decidir, pois a Prisão não era ilegal. O advogado falou que acompanharia o processo até que ele fosse solto e desempenharia todo o necessário para a soltura. No dia 8/09/2021, efetuou a transferência de R\$ 200,00 para o advogado levar para o seu irmão e fazer uma visita para explicar como estava a situação processual dele e levar alguns recados da esposa. O advogado já tinha mandado foto do agendamento da visita, mas o advogado não fez a visita e não levou o dinheiro e no final do dia confirmou a visita simulando ter ido com uma foto no Complexo Penitenciário do DF. Receberam notícias do seu irmão que estava pedindo um advogado, pois a muito não tinha contato com algum defensor, seu irmão também pediu que se possível, mandassem algum dinheiro. Em contato com o advogado ele mentiu dizendo que realmente era demorado e colocou a culpa no Sistema. Pediram que ele visitasse seu irmão novamente e que levasse mais R\$ 200,00. A visita desta vez aconteceu, mas novamente o dinheiro não foi entregue. Correram atrás para saber o que estava acontecendo e descobriram que tinha várias visitas agendadas e que o advogado não comparecia e que em nenhum momento foi deixado junto ao Sistema Penitenciário algum valor direcionado ao Internado/Preso. Entrou em contato com o advogado e ele insistiu que o Sistema era complicado e que iria ao presídio para resolver, mas depois de algumas conversas e dispensa dos seus serviços, ele falou que iria ao presídio para pegar a quantia de volta, quantia essa que ele devolveu por meio de um PIX diretamente da sua Conta.

A vítima -----, informou, em sede policial, conhecer ----- há cerca de 10 anos, tendo estudado com ele no ensino médio e mantido contato pelas redes sociais, onde ele sempre se identificou como advogado e subsecretário da OAB/DF, Seccional Ceilândia. Em fevereiro, após o falecimento de sua mãe, contratou ----- verbalmente para realizar inventário extrajudicial, pagando R\$ 2.000,00 via PIX, além de mais R\$ 517,00 a pedido dele. ----- apresentou diversas justificativas para não prestar o serviço e solicitou valores adicionais. Posteriormente, soube que ele estaria aplicando golpes e, ao ver reportagem sobre um "falso advogado", decidiu comparecer à delegacia, informando ainda que ----- reteve documentos seus e manifestando interesse em representá-lo criminalmente (Ocorrência policial nº 4.477/2022, p. 1-4; ID 68093687). Confiram-se:

Que conhece -----, há aproximadamente 10 (dez) anos, tende inclusive estudado com ele durante o ensino médio; Que mantém contato com ele também pelas redes sociais, sendo seu amigo no FACEBOOK e INSTAGRAM; Que ----- sempre se identificou, tanto nas redes sociais, quanto no dia a dia, como advogado; Que inclusive soube, pelas redes sociais e por terceiras pessoas, que ----- seria Subsecretário da OAB/DF, Seccional da Ceilândia; Que em fevereiro deste ano, a mãe da declarante, senhora -----, faleceu, ocasião em que ela começou a procurar um advogado que pudesse realizar o inventário extrajudicial da casa deixada por sua genitora; Que então uma amiga da declarante indicou -----, como advogado, indicação que foi aceita pela declarante; Que o preço que ----- cobrou da declarante (R\$ 4.000,00), estava bem abaixo dos valores cobrados por outros advogados, e, também por conhecer ----- e sua qualificação como advogado das redes sociais, optou por fechar contrato com ele; Que o contrato foi feito verbalmente, e, logo como princípio de pagamento, a declarante pagou (via PIX) a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); Que os PIX'S foram realizados nos dias 30/04 e 01/05, à conta do NUBANK, com a chave de -----; Que a declarante, logo após os pagamentos, começou a questionar ----- sobre os serviços que seriam prestados, pois tinha pressa na resolução da questão; Que ----- sempre "enrolava" a declarante, dizendo que teria que "pagar taxas", aguardar "análise da Secretaria de Fazenda", que haviam "processo na frente", entre outras justificativas; Que inclusive ----- pediu mais valores à declarante, supostamente para pagar fatura de seu próprio cartão e por gasolina no carro; Que além dos R\$ 2.000,00, a declarante pagou mais R\$ 517,00 (quinhentos e dezessete reais) a -----, em duas respectivas transferências de R\$ 237,00 (duzentos e trinta e sete reais) e R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), também via PIX; Que na semana passada ouviu de um amigo, que teria servido no exército com -----, que ele (-----) havia dado "golpes" em várias pessoas; Que então ficou desconfiada da conduta de -----, e, por coincidência, na data de hoje viu uma reportagem no INSTAGRAM sobre a investigação de um "falso advogado" sendo investigado; Que então, tendo ciência da investigação em andamento por esta DP, compareceu a esta circunscrição para noticiar os fatos acima; Que informa ainda que ----- está retendo documentos que a declarante confiou a ele, entre eles a Escritura da Casa objeto do pretendido inventário, a Carteira de Identidade da falecida ----- e um comprovante de residência da declarante; Que manifesta expressamente seu interesse em REPRESENTAR criminalmente em desfavor de -----.

Ao ser interrogado perante a autoridade policial, -----

, relatou (ID 68093665):

Trabalhou de abril de 2020 a fevereiro de 2022, como estagiário, no escritório de advocacia -----, afirma que tinha várias funções no escritório de -----, tais como auxiliar administrativo, serviços gerais, entre outras diligências externas, fazia diligências particulares para o senhor -----, como pagamentos bancários, contas do escritório (como luz, internet) e também pessoais, havia casos em que clientes depositavam na conta dele e ele fazia pagamentos e transferia para -----. Relata que o senhor -----, na maioria das vezes, não utilizava sua própria conta bancária para o pagamento de contas do escritório, utilizava a de -----. Além disso, o declarante tinha a função de captar clientes para o escritório de advocacia em que ele trabalhava, mas sempre se apresentava como estagiário. Informa que seu pai ----- é despachante e já fez alguns serviços para o escritório de -----. Com relação à notificação extrajudicial recebida pela esposa de -----, afirma que tomou conhecimento da notificação por meio de mensagem enviada por -----, no dia 28/04/2022, que não reconhece a assinatura do documento, pois não foi ele quem fez. Relata que não fala com seu pai há muito tempo e não sabe dizer se foi ele que fez a mencionada notificação judicial. Que sempre assinou como estagiário, que todos os documentos expedidos pelo escritório passavam pela supervisão do senhor -----. Afirma que nunca atuou como advogado, nunca se apresentou como advogado a nenhum cliente. Não possui nenhuma carteira da OAB e também nunca falsificou. Relata que no dia que ficou sabendo sobre essa notificação extrajudicial, o senhor ----- mandou mensagens via WhatsApp o ameaçando. No que tange ao alegado por -----, em relação ao contrato com a pessoa de -----, o declarante afirma que já trabalhou com a advogada -----, que já foi sócia do senhor -----, e realizou um contrato de prestação de serviços advocatícios com ----- em que é contratante -----, no entanto saiu com a logomarca do escritório do -----, por erro material e que era de conhecimento da advogada -----. (...) Em Juízo, as provas se renovaram.

A **testemunha** ----- informou, em juízo, o seguinte, conforme declarações registradas pela autoridade sentenciante:

(...) era advogada da empresa em que ----- trabalhava e que ele lhe pediu para olhar o processo que ele havia contratado o réu como advogado, por R\$ 3.500,00, parcelado em R\$ 500,00, do qual restava pagar apenas R\$ 1.000,00, mas, além dessa quantia, houve um adiantamento. Contou que, ao pesquisar, no Processo Judicial Eletrônico, não encontrou o processo e ligou para o réu, que passou o número de inscrição dele na Ordem dos Advogados do Brasil, mas, quando pediu o número do processo, o acusado disse que era segredo de justica.

Disse que consultou no site da Ordem dos Advogados do Brasil e viu que o réu era estagiário e, então, lhe pediu para devolver o dinheiro, destacando que, ao ser questionado, ele mencionou que trabalhava no escritório, tendo ela ligado para o escritório e conversado com a advogada Dra. -----, que afirmou desconhecer aquele caso e que a vítima não era cliente do escritório. Diante disso, registrou boletim de ocorrência e representou na OAB, sendo que, um tempo após a representação, o dono do escritório a contactou e ela lhe relatou o caso, informando ainda que havia feito a representação na OAB e, então, o dono do escritório relatou outros fatos e disse que também registraria ocorrência contra o réu. Encerrou dizendo que, depois de todo o ocorrido, a vítima ----- relatou que recebeu o dinheiro de volta, mas não sabe se todo o valor pago (IDs 184662809 e 184662811).

A testemunha ----- relatou, conforme narrativa transcrita

pela autoridade sentenciante, “in verbis”:

(...) certo dia, recebeu ligação do Dr. ----- perguntando se conhecia alguém com o nome de ----- e, ao responder que não, ----- disse que o réu era estagiário do seu escritório e que indevidamente estava usando o número de inscrição da sua OAB e ainda relatou que a Polícia Civil do Distrito Federal estava investigando os fatos. Noticiou que ----- lhe contou ter encontrado na gaveta do réu uma cópia da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil com o número da inscrição do depoente e com o nome e a foto do réu, tendo ----- lhe enviado o referido documento. Finalizou afirmando que nunca teve qualquer contato com o réu e nem o conhece, bem como informou que não experimentou nenhum prejuízo financeiro, mas apenas o desgaste próprio do caso (ID 184662804).

-----, por sua vez, foi ouvido na qualidade de **informante**, em razão de haver declarado nutrir inimizade em face dos prejuízos que a situação lhe teria acarretado, tendo relatado, conforme consignado pela autoridade sentenciante em suas declarações:

(...) tem um escritório de advocacia e o réu ali trabalhou como estagiário por quase dois anos. Discorreu que o acusado se apresentou no escritório e pediu oportunidade e que, como ele é uma pessoa negra muito pobre e homossexual, ficou comovido e o contratou como estagiário em 2020 para exercer assessoramento aos advogados. Ressaltou que ele nunca redigiu uma petição, apenas tirava cópia, pesquisava jurisprudência etc., descrevendo-o como mediocre tecnicamente e que nunca conseguiu passar na prova da OAB, bem como informou não ter conhecimento se houve contrato formal e pagava mensalmente ao réu R\$ 1.000,00 em espécie, tendo ele ali permanecido até maio de 2022.

Explicou que o acusado tinha amplo acesso a todo serviço, a todas as questões administrativas e arquivos do escritório, inclusive ele tinha na própria agenda pessoal dele cópia do celular e do e-mail do depoente. Contudo, pontuou que sempre deixou claro aos clientes que o réu era o estagiário e afirmou que ele nunca lhe apresentou clientes, pois não foi autorizado a captar clientes, serviço que é reservado aos advogados do escritório. Narrou que os burburinhos de reclamações iniciaram porque o réu começou a captar clientes, recebendo deles dinheiro e usando os dados de carteira de clientes do escritório.

Afirmou que o acusado se passava por advogado e recebia dinheiro de clientes prometendo dar movimentação em processos, inclusive, certo dia, chegou um cliente querendo matar o réu e o depoente teve que intervir e, por generosidade, não demitiu imediatamente o réu, que jurava inocência. Esclareceu que o réu usava o computador pessoal do depoente e, no instante em que viu que o acusado saiu e deixou o email aberto na máquina, visualizou que ele tinha uma carteira da OAB falsificada, com o número de inscrição de outro advogado, com a qual se apresentava aos clientes para prometer serviços que não poderia prestar.

Ainda noticiou que conheceu o pai do réu que foi ao escritório e que soube pelo acusado que os dois falsificavam documentos, bem como contou que, certo dia, um advogado lhe telefonou perguntando sobre a notificação de cessão de direitos de lote na Estrutural e, então, pediu que lhe enviasse a notificação pelo whatsapp e o informou que, apesar constar o nome do depoente, do réu e o timbre do escritório, não havia feito aquele documento e, então, questionou o réu, que confessou que redigiu a notificação a partir da base de dados do escritório, mas que o pai dele foi quem assinou referido documento (IDs 184662822, 184662825, 184662830, 184662832, 184665501 e 184665502).

-----, vítima do estelionato

declarou, em juízo, o seguinte:

(...) conhecia o réu da adolescência e tem amigos em comum. Contou que sempre via o réu postando "coisas da OAB" nas redes sociais e parecia um advogado bem-sucedido e respeitado na Ordem dos Advogados do Brasil e, como estava à procura de um advogado para fazer um inventário da mãe, entrou em contato com o réu, que lhe disse que, por ser uma conhecida, cobraria um valor mais em conta, especificamente R\$ 4.000,00.

Narrou que o réu foi à sua casa, explicou que seria um inventário extrajudicial, trouxe o computador, mostrou a carteira da OAB, confirmou que a vida dele tinha melhorado e tinha passado no exame da OAB e agora era advogado de um bom escritório, pegou papéis e ela pagou R\$ 2.000,00 naquele mesmo dia, por meio de dois PIX de R\$ 1.000,00 cada, tendo o acusado dito que levaria os documentos para o escritório e redigiria o contrato de prestação de serviços advocatícios. Contudo, o réu nunca lhe enviou o contrato, sempre inventando alguma desculpa.

Discorreu que o denunciado ainda cobrou R\$ 280,00 e R\$ 250,00 para pagar taxas de cartório do 6º Ofício, sendo que depois descobriu que o réu não era advogado porque viu a notícia nas redes sociais, pois o caso saiu nas mídias. Revelou que comentou naquela notícia que havia sido vítima e, em alguns dias, um delegado entrou em contato e, então, prestou depoimento, bem como expôs que, após isso, enviou mensagem para o réu e pediu os documentos que havia lhe entregado e ele foi até sua casa e os devolveu. Entretanto, não devolveu os R\$ 2.517,00 e, ao ser cobrado, disse "não mexe comigo porque você não sabe quem eu sou" e a bloqueou nas redes sociais. Ainda acrescentou que tem até hoje as mensagens, nas quais o réu confessa o golpe e pede desculpas e, em outro momento, dizia que "armaram" para ele (IDs 184662800, 184662802, 184662803 e 184662804).

A testemunha defensiva ----- disse, em sede judicial, o que segue:

(...) conheceu o réu quando procurou o escritório do Dr. ----- porque pretendia dar andamento ao seu divórcio e ali lhe apresentaram o réu como "Dr. -----", braço direito do Dr. -----, sem informar que era um estagiário. Disse que chegou a se reunir apenas com o réu para tratar de seus processos, que ficava encarregado de repassar ao Dr. ----- e sempre que levava alguma demanda era atendido pelo -----, que a repassaria ao Dr. -----, bem como informou que os pagamentos eram feitos diretamente na conta do réu, destacando que chegou a estranhar, mas como diziam que ele era o braço direito do Dr. -----, acabou fazendo as transferências (ID 198326300).

A testemunha -----, arrolada pela Defesa, narrou, em juízo:

(...) conheceu o réu porque prestou serviço de pedreiro ao Sr. -----, dono do escritório de advocacia onde o réu trabalhava e que, nesse período, entrou no escritório sempre que precisava de algo da obra, mas nunca como advogado, e via o ----- chamando o réu de Dr. -----, tratando-o como advogado, e chegava a chamar a atenção de quem chamava o réu apenas de -----, que era "praticamente o cérebro" do escritório. Contou que o réu era quem efetuava o pagamento dos serviços em nome e sob ordem de -----, apesar de que, em algumas poucas ocasiões, os pagamentos eram feitos pelo Dr. -----. Acrescentou que o réu vendeu um Honda Civic e emprestou o dinheiro ao sr. ----- e, porque o réu exigiu garantias, iniciaram uma discussão, bem como relatou que o Sr.

----- gritava com qualquer pessoa, inclusive com o depoente e acredita que o réu cansou de ser capacho dele, já que ralava demais no escritório (IDs 198326315 e 198326302).

Por sua vez, a testemunha ----- , arrolada pelo réu, narrou, em sede judicial:

(...) era sócia no escritório de advocacia do Dr. ----- e o denunciado chegou ao escritório por meio de um anúncio de contratação de estagiário. Explicou que o Dr. ----- ficava por conta de captação de cliente e ela ficava com a parte processual e, por ser amiga dele, auxiliava em algumas questões pessoais.

Disse que o réu chegou ao escritório para ajudá-la, que já não estava dando conta do volume do trabalho e, então, jamais conseguiu supervisioná-lo, enfatizando que confiaram muito no réu e ele, então, tinha pleno acesso às chaves do escritório, senhas de cartões, tokens, cheque e cartões, tendo se tornado estagiário do Dr. ----- e não do escritório. Contou que fizeram contrato de estágio e, apesar de não saber o valor combinado, ficou acertado de ----- pagar a faculdade, dar uma bolsa e ainda teria um percentual nos clientes em que captasse, esclarecendo que, por orientação do Dr. ----- , todos se chamavam como "Dr", mas o ----- era apresentado como estagiário, apesar de ser chamado de "Dr", e não recebia vale alimentação, porque fazia as refeições na cada do Dr. ----- . Confirmou que o réu participava de todas as reuniões com clientes ao lado do Dr. ----- , mas assegurou que o acusado nunca ficou responsável por uma petição, apenas auxiliava na coleta de documentação e ajudava no contato com os clientes. Salientou que, enquanto esteve no escritório, não havia contrato de parceria com o escritório, mas sabe que ele chegou a levar clientes criminais para o escritório, mas não sabe dizer qual o combinado. Apontou que, certo dia, recebeu contato de uma advogada, a Sra. -----, dizendo que o réu havia captado cliente, recebido dinheiro e não entrado com a ação e ainda disse que acionaria a depoente na OAB e, então, após conversar com ela, descobriram que o réu usava o registro de OAB de outro advogado e não entrava com os pedidos.

Mencionou que questionou o réu, que lhe pediu desculpa, mas não sabe se ele devolveu o dinheiro, bem como destacou que foi à delegacia para prestar depoimento, assim como prestou depoimento no Conselho de Ética da OAB. Explicou que o Dr. ----- não ficou sabendo na época, mas apenas após a depoente resolver tudo com a dra. -----.

Ainda relatou que ----- teve desentendimento com o Dr. ----- por conta de um problema de joias e ele era uma pessoa muito querida da depoente e o teve como filho e somente se afastou dele porque ele não quis reatar a relação com o Dr. ----- . Narrou que ----- não tinha tempo para administrar a vida financeira do escritório e sua vida pessoal e, por isso, ele passou procuração para que o réu o fizesse, de modo que Dr. ----- não sabia nem a senha da conta bancária dele. Disse que ouviu do réu já teria recebido dinheiro de clientes e repassado ao Dr. -----, assim como informou conhecer somente uma -----, que é filha de um exadvogado do escritório e, então, desconhece qualquer contrato de cliente com esse nome, apesar de ser comum que, mesmo depois de deixar do escritório, os contratos e procurações saírem com o nome da depoente.

Também confirmou que o nome do ----- também constava nas procurações. Ressaltou se lembrar que, certo dia, estava conferindo a documentação de um cliente e viu que havia o nome do ----- , mas com o número de inscrição na OAB diverso, motivo pelo qual comentou com o Dr. ----- e lhe passou esse documento dizendo "O ----- está fazendo alguma besteira" e, após, Dr. ----- começou a relatar outras ocorrências similares, inclusive participando de audiência de custódia sem estar acompanhado de advogado ou sob supervisão.

Ainda noticiou que o registro da Ordem dos Advogados do Brasil do réu tinha o final a letra “E”, que designa estagiário, mas nos documentos da custódia era outro número e sem o “E”. Concluiu dizendo que não sabe o resultado do julgamento do Conselho de Ética e que hoje em dia não tem mais contato com o réu (IDs 198326303, 198326306, 198326306, 198326308 e 198326312).

Ao seu turno, em interrogatório, o réu informou:

(...) estava finalizando o curso de Direito e, porque havia acabado o vínculo com o Exército, viu um anúncio de estágio no escritório do Dr. -----, inscreveu-se e foi selecionado. Disse que ajudava na captação e atendimento de clientes, auxiliava na elaboração de peças processuais, recebia pagamentos, realizava viagens, destacando que fazia tudo com muita diligência auxiliando o Dr. ----- e a Dra. -----.

Alegou que o Dr. ----- se escondia dos clientes e o mandava atendê-los, bem como falou que tinha autorização do Dr. ----- para atuar em nome do escritório, na condição de estagiário, mas jamais participou de audiência de custódia. Disse que, no fim das contas, era ele quem tomava conta de todo o escritório, providenciando, inclusive, a limpeza, tendo sentido que a pressão em cima de si estava grande, agravada pelo alcoolismo do pai e, então, era muita responsabilidade e passou a ter nota baixa.

Confessou que usou registro de Ordem dos Advogados do Brasil de outro profissional porque estava passando por muito problema financeiro, bem como admitiu que fez a falsificação do documento da OAB no “power point”, no computador e apenas o utilizou na ocasião em que seu pai foi preso, apresentando-se como advogado na delegacia.

Quanto à condução por porte de simulacro de arma de fogo, argumentou que entregou a carteira de estagiário da OAB e os policiais colocaram como advogado, mas não se apresentou assim, bem como afirmou que não se apresentou como advogado por ocasião do habeas corpus do -----, mas apenas assinou conjuntamente com o Dr. -----, sendo que, na negociação, participaram o Dr. -----, ele e os parentes do cliente -----, oportunidade na qual foi apresentado como Dr. -----. Narrou que recebia pagamentos na sua conta pessoal porque o Dr. ----- estava sofrendo penhora e não poderia deixar dinheiro em sua conta, sob pena de ser penhorado, contudo, após receber, repassava ao Dr. -----.

Quanto à vítima -----, contou que a conheceu ainda quando trabalhava no Exército e foi por ele procurado para ajuizamento de ação, tendo dito a ele que era estagiário, mas trabalhava em um escritório que poderia ajuizar, mas como o ----- nunca foi ao escritório entregar documentação, a ação não foi proposta e, por isso, restituiu o dinheiro pago. Enfatizou que não celebrou contrato com o ----- como se advogado fosse e atuado apenas para auxiliar a Dra. -----, que já estava ciente da captação de ----- e, após esse fato, continuou a atuar na mesma função.

Em relação à vítima -----, amiga de longa data, discorreu que ela viu na rede social que ele era Secretário Geral de Ciências Criminais da Subseção da OAB de Taguatinga, cargo que não exigia ser advogado, admitindo estudantes e bacharéis e, diante disso, ----- o procurou para auxiliar em ação de inventário, mas deixou bem claro a ela que era estagiário e não propôs a ação judicial porque ela não apresentou a documentação, bem como negou ter apresentado a ela a carteira falsa de advocacia. Confirmou que não devolveu o dinheiro de -----, mas pretende devolver, e mencionou que não tem a índole de ameaçar as pessoas.

Ainda frisou que não foi desligado quando descobriram o uso de documento falso, pois continuou trabalhando normalmente, argumentando que o seu desligamento do escritório somente ocorreu

quando a esposa do Dr. ----- viu no celular do marido fotos dele com uma amante, na qual também aparecia interrogando, e ela então lhe deu um ultimato dizendo “ou você demite o ----- ou eu te largo”, de modo que o Dr. -----, então, lhe desligou, bem como noticiou que não tem passagem (IDs 198326321, 198326322, 198326323, 198326324, 198326327 e 198326325).

Pois bem.

**Quanto ao crime de falsificação de documento público
(Artigo 297, §2º, do Código Penal – por uma vez)**

Estabelece o referido dispositivo legal:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Não se desconhece que o tipo do artigo 297 do Código Penal caracteriza-se pela falsificação material de documento público, e que não se confunde com a falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal).

A falsidade material consiste na alteração física do documento, deturpando suas características verdadeiras (por exemplo: por emendas, rasuras, substituição ou acréscimo de letras ou números, ou mesmo pela criação de um documento falso pela imitação de um original legítimo).

A falsidade ideológica, por sua vez, recai sobre o conteúdo intelectual do documento público ou particular, sem atingir sua estrutura material. Desta forma, o documento permanece extrinsecamente verdadeiro, sendo inverídico, porém, o seu conteúdo ideológico, pela falsidade da declaração nele contida ou pela omissão de algo que nele deveria estar registrado.

Feitas essas considerações, verifica-se que o laudo pericial de exame em informática confirmou a falsidade da carteira de identificação da Ordem dos Advogados do Brasil, localizada em um *pendrive* apreendido na residência do acusado, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 3^a Vara Criminal de Brasília (ID 68093699). Referido documento apresentava o nome e a fotografia do réu, contudo, o número de inscrição nele constante pertencia ao advogado Daniel Aragão Parente Valentim, conforme constam nos documentos (IDs 68093699, 68093700, 68093670, pág. 13/13, e 68093657, pág. 30).

Ademais, o acusado **admitiu** em sede judicial ter utilizado o registro profissional de outro advogado, alegando que enfrentava graves dificuldades financeiras, bem como **confessou haver confeccionado a falsificação** da carteira da OAB utilizando o programa “*Power Point*” em seu computador. Asseverou, ainda, que fez uso do referido documento apenas na ocasião em que seu pai foi preso, ocasião em que se apresentou como advogado perante a autoridade policial.

Nesse condão, deve a sentença condenatória ser mantida quanto ao

crime de falsificação de documento público ora em destaque.

Quanto ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (Artigo 299 do Código Penal – por seis vezes):

O artigo 299 do Código Penal prevê o crime de falsidade ideológica, nos seguintes termos:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular (grifo nosso).

O tipo penal busca tutelar a fé pública, em especial a autenticidade substancial (conteúdo) dos documentos públicos. É crime comum, podendo o sujeito ativo ser qualquer pessoa. O elemento subjetivo é o dolo, caracterizado pela vontade de praticar uma das condutas descritas no dispositivo. Exige-se, ainda, o elemento subjetivo especial, consistente no fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

O Magistrado “a quo”, em sentença proferida (ID 68093935), entendeu que as provas produzidas nos autos eram suficientes para imputar ao réu a prática do delito de **falsidade ideológica por seis vezes**.

Fundamentou sua decisão nas ocorrências policiais tendo em vista que o acusado inseriu declaração falsa em documento público, ao se qualificar como advogado do escritório ----- para registrar, na Delegacia Eletrônica, o extravio de seu celular (ID 68093661) (**1ª conduta falsidade ideológica**), bem como em outras ocorrências policiais: noticiou estelionato (ID 68093659) (**2ª conduta falsidade ideológica**), extravio de carteira da OAB (ID 68093663) (**3ª conduta falsidade ideológica**) e, ainda, assumiu a propriedade de veículo, mochila e simulacro de arma de fogo em situação de ameaça (ID 68093662) (**4ª conduta falsidade ideológica**). Registrhou, ademais, a ocorrência relatada por -----, que contratou o acusado para representar (petição de *habeas corpus*) e visitar seu irmão preso, em razão de ter se apresentado como advogado (**5ª conduta falsidade ideológica**). Consta, por fim, notificação extrajudicial de desocupação (ID 139539965), expedida pelo acusado com base nos dados do escritório do Dr. -----, ocasião em que, embora tenha indicado número de inscrição de estagiário, se qualificou como advogado (**6ª conduta de falsidade ideológica**).

De outro lado, considerou inverossímil a negativa do acusado -----, o qual afirmou não ter se identificado como advogado por ocasião do *habeas corpus*

impetrado em favor do irmão de -----, limitando-se, segundo sua versão, a subscrever a peça como estagiário conjuntamente com o Dr. -----.

Com essas considerações, afastou a tese da atipicidade da conduta relativa à impetração de uma petição em favor do irmão da vítima -----, conforme autos de nº 0724813-49.2021.8.07.0000 (ID 680939340).

Com efeito, consta dos autos que **o acusado inseriu declaração materialmente falsa em documento público**, ao qualificar-se como advogado vinculado ao escritório “-----”, com o intuito de registrar, por meio da Delegacia Eletrônica, o extravio de seu aparelho celular (ID 68093661), fato este juridicamente relevante. A conduta se repetiu em outras três ocorrências policiais, igualmente formalizadas com dados inverídicos, nas quais afirmou ter sido vítima de estelionato (ID 68093659), relatou o extravio de sua carteira da Ordem dos Advogados do Brasil (ID 68093663) e, ainda, em episódio no qual a Polícia Militar foi acionada para averiguar situação de ameaça envolvendo três indivíduos em um veículo, ocasião em que o réu assumiu a propriedade do automóvel HONDA CIVIC, de uma mochila e de um simulacro de arma de fogo (ID 68093662).

Além das quatro condutas de falsidade ideológica, consta a quinta conduta, qual seja: a expedição de notificação extrajudicial para desocupação de imóvel (ID 68093668), que, embora o acusado tenha alegado ter sido assinada por seu genitor, admitiu haver elaborado utilizando a base de dados do escritório do Dr. -----, qualificando-se como advogado, apesar de ter inserido no documento apenas o número de inscrição de estagiário.

Entretanto, **no que tange ao episódio em que o réu teria se apresentado como advogado para patrocinar a causa do irmão da vítima ----- (petição de impetração de *habeas corpus*), não houve o enquadramento do tipo legal do crime de falsidade ideológica.**

Observa-se, de fato, que houve o ajuizamento da ação, conforme autos de nº 0724813-49.2021.8.07.0000, além disso, referida peça inicial consta o nome e número da carteira de estagiário de -----, qual seja OAB-DF ----- junto com o advogado -----.

Ao ser ouvido em sede judicial, -----, dono do escritório onde o acusado trabalhava, ao ser indagado pela Defesa, afirmou se recordar da impetração do *habeas corpus* de ----- (irmão da vítima -----), além de declarar que ele se reuniu com ---- para tratar do assunto referido e que Paulo foi apresentado na ocasião como estagiário, conforme IDs. 68093851 e 68093852.

Portanto, não restou configurado o enquadramento legal de *omitir*,

em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo em vista que não consta dos autos a inserção de declaração falsa na referida ação e sim o nome do réu com a OAB de estagiário e a letra “E” indicando corretamente essa condição.

Embora a vítima -----tenha declarado em sede policial que o réu teria se passado por advogado, além de ter cobrado valores por serviços não realizados, é certo que tal conduta do réu se caracterizaria com o tipo legal de estelionato e não falsidade ideológica. Entretanto, a vítima, intimada, não compareceu na audiência de instrução para melhor esclarecer os fatos, além de ter dito, naquela oportunidade, que o réu teria devolvido o valor indevidamente recebido por pix, conforme ID 68093660.

Ademais, o próprio dono do escritório, -----, afirmou em Juízo que o réu foi apresentado como estagiário na referida reunião e não como advogado.

Vê-se, portanto, que as provas são insuficientes para lastrear o êdito condenatório, assim, **a absolvição do réu quanto ao crime de falsidade ideológica em relação à vítima ----- (petição de impetração de *habeas corpus*) é medida de rigor.**

Por conseguinte, resta configurado 5 (cinco) atos tipificados como falsidade ideológica, conforme ocorrências policiais em que consta o nome do réu como advogado, consoante ocorrência policial nº 6.365/2019 (ID 68093663); ocorrência policial nº 94.753/2020, (ID 68093661); ocorrência nº 5.790/2020 (ID 68093662); ocorrência policial nº 10.074/2021 (ID 68093659); Notificação extrajudicial (Ocorrência policial nº 3.118/2022) para desocupação de imóvel (ID 68093668).

Quanto ao crime de USO DE DOCUMENTO FALSO (Artigo 304 do Código Penal – por duas vezes):

Conforme consta dos autos, em 10 de junho de 2022, durante a lavratura do auto de prisão em flagrante de -----, conduzido à 24ª DP sob suspeita de receptação, o acusado apresentou-se como advogado, utilizando-se, dessa vez, de carteira da OAB falsificada, sob o nº ----- o que restou consignado na Ocorrência nº 6693/2022 (ID 68093658) (**uma conduta de uso de documento falso**).

Registre-se, ainda, que o acusado, valendo-se da falsa qualidade de advogado, praticou outra conduta, ao se apresentar para efetuar o recolhimento de fiança em favor de seu genitor, -----, no dia 01/07/2022, conforme consta do Auto de Prisão em

Flagrante nº 208/22, registrado nos IDs 68093705 e 68093706 (**segunda conduta de uso de documento falso**).

O réu reconheceu ter se valido do número de registro na OAB pertencente a outro profissional, justificando a conduta em razão de dificuldades financeiras. **Confessou**, ainda, ter produzido a carteira falsificada por meio do programa 'Power Point', em seu computador pessoal, e declarou tê-la **utilizado** apenas uma vez, **ao se apresentar como advogado na delegacia, por ocasião da prisão de seu pai.**

Sendo assim, mantém-se a condenação do réu pela prática do crime de uso de documento falso, por duas vezes, nos termos da sentença.

Quanto ao crime de ESTELIONATO (Artigo 171, *caput*, do Código Penal):

Restou demonstrado, de forma inequívoca, que o acusado inseriu declaração falsa em documento público, ao se apresentar perante a vítima, -----, como advogado, exibindo, para tanto, carteira profissional falsificada. Tal artifício foi suficiente para induzir a vítima em erro, levando-a a contratá-lo para a realização de inventário extrajudicial relativo ao falecimento de sua genitora, ocasião em que lhe repassou, indevidamente, a quantia total de R\$ 2.517,00 (dois mil e quinhentos e dezessete reais).

O pagamento da referida importância está devidamente comprovado nos autos, mediante a juntada de extratos bancários que evidenciam a realização de quatro transferências via Pix, sendo duas no valor de R\$ 1.000,00 cada, e outras duas de R\$ 237,00 e R\$ 280,00, respectivamente (IDs 68093689, 68093690, 68093691 e 68093693).

Sendo assim, mantém-se a condenação do réu pela prática do crime de estelionato praticado contra a vítima -----, nos termos da sentença.

PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO:

A Defesa requereu a aplicação do princípio da consunção, na modalidade de *post factum impunível*, sustentando que todas as condutas imputadas ao recorrente — falsificação de carteira da OAB e posterior utilização — constituem desdobramentos de uma mesma ação voltada exclusivamente à prática de atos inerentes à atividade advocatícia.

Argumenta que a falsificação (arts. 297, § 2º, e 299, ambos do CP) consistiu em mero meio para a consecução do crime de uso de documento falso (art. 304, do CP), de modo que os delitos antecedentes devem ser absorvidos pelo crime-fim.

Invoca, ainda, precedentes desta Egrégia 2^a Turma Criminal que reconhecem a incidência do princípio da consunção em hipóteses análogas, pugnando, ao final, pela absolvição quanto aos crimes-meio.

Sem razão.

Verifica-se que o conjunto probatório constante dos autos é seguro e inequívoco no sentido de que o réu praticou os delitos de falsificação (por uma vez) e uso de documento público falso (por duas vezes), falsidade ideológica (por cinco vezes) e estelionato (por uma vez).

A prova testemunhal, coesa e harmônica, confirmou que o **réu falsificou e utilizou carteira de identificação supostamente expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, inseriu declaração falsa em documento público e induziu a vítima ----- em erro, apresentando-se como advogado e exibindo a referida carteira falsa**, o que a levou a contratá-lo para conduzir inventário extrajudicial de sua genitora, ocasião em que o réu recebeu indevidamente a quantia de R\$ 2.517,00.

A materialidade do pagamento está demonstrada pelos extratos bancários referentes a quatro transferências via PIX, juntados aos autos: duas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, e duas de R\$ 237,00 (duzentos e trinta e sete reais) e R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) (IDs 68093689, 68093690, 68093691 e 68093693). O réu admitiu ter recebido tais valores, sem, contudo, restituí-los à vítima.

O réu confessou a **falsificação da carteira da OAB**, além de ter feito uso dela ao se apresentar como advogado na Delegacia de Polícia, por ocasião da prisão de seu genitor.

O laudo pericial de informática atestou a falsidade do documento encontrado em *pendrive* apreendido na residência do réu, mediante mandado de busca e apreensão expedido pela 3^a Vara Criminal de Brasília (ID 68093699 e 68093759). Constatou-se que o referido documento continha o nome e a fotografia do réu, mas com número de inscrição pertencente ao advogado ----- (IDs 68093699, 68093700, 68093670, pág. 13/13 e 68093657, pág. 30).

Ficou igualmente comprovado que o réu **fez uso do documento contrafeito em duas oportunidades**: para acompanhar cliente conduzido à Delegacia de Polícia pelo crime de receptação de veículo (ID 68093658) e para recolher fiança em favor de seu pai, -----, então preso (APF nº 208/22 – IDs 68093705 e 68093706).

A **falsidade ideológica** também restou demonstrada, tendo o réu inserido declaração falsa em documento público, ao qualificar-se como advogado do escritório ----- ao registrar, na Delegacia Eletrônica, extravio de seu aparelho celular (ID

68093661), além de outras ocorrências policiais: noticiando ter sido vítima de estelionato (ID 68093659); relatando extravio da carteira da OAB (ID 68093663); e assumindo, em ocorrência policial, a propriedade de um veículo Honda Civic, de uma mochila e de um simulacro de arma de fogo (ID 68093662), além da notificação extrajudicial em que assinou o referido documento como advogado.

Importante destacar que, nas **duas situações em que o réu utilizou a carteira falsa** — ao acompanhar cliente conduzido à Delegacia de Polícia (ID 68093658) e ao recolher fiança para seu pai (IDs 68093705 e 68093706) —, qualificou-se falsamente como advogado.

No que tange à tese defensiva de que as falsificações e o uso de documento falso seriam meio necessários à prática do estelionato, cabe consignar que as provas não evidenciam qualquer relação de subordinação entre as condutas.

O acervo probatório robusto revela que o réu não falsificou a carteira da OAB com o propósito exclusivo de praticar o estelionato descrito na denúncia, mas, ao revés, alterou o referido documento com a clara intenção de utilizá-lo em diversas ocasiões que pudessem lhe proporcionar vantagens indevidas.

Ademais, verifica-se que as condutas tiveram finalidades distintas e não ocorreram na mesma circunstância fática, conforme sustenta a Defesa.

Com efeito, além da falsificação propriamente dita – consistente na inserção de seus dados e fotografia na carteira de nº 59.975 –, **o réu utilizou o documento público falso em, pelo menos, duas ocasiões diversas:** para acompanhar um conduzido à Delegacia de Polícia, em 10/06/2022 (ID 68093658), e para recolher fiança para seu genitor, em 01/07/2022 (IDs 68093705 e 68093706).

Logo, o crime de falsificação de documento público não se configurou como meio necessário para a prática do uso do documento falso, mas sim como infração penal autônoma.

Igualmente, inexiste relação de absorção entre os delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso, pois tais condutas ocorreram em distintas ocasiões, no período de 2019 a 2022, movidas por desígnios diversos, afastando-se qualquer nexo de dependência entre elas.

Pelos mesmos fundamentos, não se verifica que os delitos de falsificação, uso de documento falso ou falsidade ideológica tenham servido de meio necessário ou de fase preparatória para o estelionato.

Destaque-se, por oportuno, que, conforme entendimento consagrado na Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, "*Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido*".

Na espécie, a potencialidade lesiva da carteira de identificação falsa não se exauriu com a contratação do réu, em fevereiro de 2022, para realização do inventário extrajudicial da genitora de -----, pois o réu seguiu utilizando o referido documento para a prática de outros crimes de mesma ou diversa natureza, como efetivamente o fez, ao utilizar o documento nas condutas descritas no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso), em junho e julho de 2022.

Conclui-se, portanto, que o falso não se exauriu na fraude descrita na peça inicial, de modo que subsistiu potencialidade lesiva para a prática de outros crimes. Nesse sentido:

(...)

3. Não há que se falar em consunção ou crime único entre os crimes de falsificação de documento público e falsidade ideológica com o crime de estelionato, quando demonstrado nos autos que a potencialidade lesiva da falsidade não se exauriu na fraude perpetrada. (...). (Acórdão 1952769, 0707591-94.2019.8.07.0014, Relator(a): DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 05/12/2024, publicado no DJe: 18/12/2024).

(...)

3. É entendimento desse Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica o Enunciado n. 17 da Súmula do STJ (“Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”) e, por conseguinte, o princípio da consunção, quando subsistir a potencialidade lesiva da falsidade para prática de outros delitos, hipótese dos autos.

4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1897164, 070400540.2023.8.07.0004, Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA, 3^a TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 25/07/2024, publicado no DJe: 02/08/2024).

Assim, evidenciado que se trata de infrações penais autônomas, perpetradas em contextos distintos e motivadas por desígnios diversos, não se cogita a aplicação do princípio da consuncão.

Com efeito, não há falar em absorção dos crimes dos artigos 297 (falsificação de documento público) e 299 (falsidade ideológica) do Código Penal pelo crime tipificado no artigo 304 (uso de documento falso) do mesmo diploma normativo, sob qualquer fundamento.

Assim, acolhe-se a tese defensiva para **absolver o réu ----- do delito de falsidade ideológica em uma conduta (em relação a vítima -----).**

Portanto, comprovado que o réu praticou as condutas descritas nos arts. 297, § 2º (falsificação de documento público); 304 (uso de documento falso, por duas vezes); 299 (falsidade ideológica, por cinco vezes); e 171, *caput* (estelionato), todos do Código Penal.

II) DOSIMETRIA:

a) Falsificação de documento público (Artigo

297, §2º do Código Penal):

Na **primeira fase**, ao analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a eminent autoridade sentenciante considerou todas favoráveis, assim, fixou a pena-base em **2 (dois) anos de reclusão**, mais 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, foi constatada a presença da atenuante da confissão espontânea e a ausência de agravantes, todavia, a pena intermediária se manteve inerte, face ao enunciado da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, à mingua de causas de aumento ou de diminuição, a pena se estabiliza.

b) Uso de documento falso(artigo 304, do

por duas vezes):

Na primeira fase, ao analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a eminent autoridade sentenciante considerou todas favoráveis, assim, fixou a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa para cada crime.

Na segunda fase, foi constatada a presença da atenuante da confissão espontânea e a ausência de agravantes, todavia, a pena intermediária se manteve inerte, face ao enunciado da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, à mingua de causas de aumento ou de diminuição, a pena se estabiliza.

CONTINUIDADE DELITIVA:

No ponto, a Autoridade judiciária anotou:

Em face do concurso material de crimes, somo as penas dos crimes de estelionato, falsificação de documento público, dois crimes de uso de documento falso e seis delitos de falsidade ideológica, tornando definitiva a reprimenda para efetivo cumprimento em 13 ANOS DE RECLUSÃO, além do pagamento de 100 dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do crime, nos termos do art. 49, § 2º, do Código Penal. (grifos nossos).

A Defesa pleiteou o reconhecimento do concurso formal. Alegou que a conduta do réu, que envolveu falsificação de estelionato, constitui uma única sequência fática que gerou várias urídicas, e não ações independentes.

Pleiteou que seja aplicada a pena mais benéfica ao réu, ou seja, a pena de um único crime, aumentada de um sexto até a metade, conforme previsto na legislação para o concurso formal.

Além disso, a Defesa reforça que essa interpretação está alinhada

com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e princípios do Direito Penal, como o da proporcionalidade, que busca evitar penas excessivas e garantir uma punição justa e adequada à gravidade do fato.

Não assiste razão.

No ponto, a sentença também merece alguns reparos.

Em que pese a autoridade sentenciante tenha se manifestado pela ocorrência do concurso material de crimes, tal como fundamentou o juízo “a quo”, ficou demonstrado, ao menos, duas oportunidades distintas do uso de documento falso, quais sejam, para acompanhar cliente conduzido à Delegacia de Polícia pelo crime de receptação de veículo (ID 68093658) e para recolher fiança em favor de seu pai, -----, então preso (APF nº 208/22 – IDs 68093705 e 68093706).

Assim, considerando que os dois crimes foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo, deve ser reconhecida a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal).

Nos termos da doutrina e da jurisprudência deste Tribunal, pacificou-se o entendimento de que, em caso de crime continuado, deve ser adotado o critério da quantidade de crimes cometidos, ficando estabelecidas as seguintes medidas: dois crimes - acréscimo de um sexto (1/6); três delitos - acréscimo de um quinto (1/5); quatro crimes - acréscimo de um quarto (1/4); cinco delitos - acréscimo de um terço (1/3); seis crimes - acréscimo de metade (1/2); sete delitos ou mais - acréscimo de dois terços (2/3).

Impende destacar que a aplicação da continuidade delitiva é mais benéfica ao apelante, e, caso fosse excluída, implicaria em quantidade de pena mais gravosa do que àquela estabelecida na sentença condenatória.

Portanto, tendo sido comprovada a prática de 2 (dois) crimes de uso de documento falso, deve incidir a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, sendo a pena fixada definitivamente em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.**

c) Falsidade Ideológica (artigo 299, do Código Penal-por cinco vezes):

Na primeira fase, ao analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a eminent autoridade sentenciante considerou todas favoráveis, assim, fixou a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa para cada crime.

Na segunda etapa, ante a ausência de atenuantes e agravantes, a reprimenda se mantém.

Na terceira fase, à mingua de causas de aumento ou de diminuição, a pena se estabiliza.

CONTINUIDADE DELITIVA:

No ponto, a Autoridade judiciária anotou:

Em face do concurso material de crimes, somo as penas dos crimes de estelionato, falsificação de documento público, dois crimes de uso de documento falso e seis delitos de falsidade ideológica, tornando definitiva a reprimenda para efetivo cumprimento em 13 ANOS DE RECLUSÃO, além do pagamento de 100 dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do crime, nos termos do art. 49, § 2º, do Código Penal. (grifos nossos).

A Defesa pleiteou o reconhecimento do concurso formal.

Alegou que a conduta do réu, que envolveu falsificação de documento e estelionato, constitui uma única sequência fática que gerou várias consequências jurídicas, e não ações independentes.

Pleiteou que seja aplicada a pena mais benéfica ao réu, ou seja, a pena de um único crime, aumentada de um sexto até a metade, conforme previsto na legislação para o concurso formal.

Além disso, a Defesa reforça que essa interpretação está alinhada com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e princípios do Direito Penal, como o da proporcionalidade, que busca evitar penas excessivas e garantir uma punição justa e adequada à gravidade do fato.

Não assiste razão.

No ponto, a **sentença** também merece alguns **reparos**.

Em que pese a autoridade sentenciante tenha se manifestado pela ocorrência do concurso material de crimes, tal como fundamentou o juízo “a quo”, ficou demonstrado ao menos, **cinco** oportunidades distintas do que o acusado inseriu declaração materialmente falsa em documento público, ao qualificar-se como advogado vinculado ao escritório “-----”, com o intuito de registrar, por meio da Delegacia Eletrônica, o extravio de seu aparelho celular (ID 68093661), fato este juridicamente relevante. A conduta se repetiu em outras ocorrências policiais, igualmente formalizadas com dados inverídicos, nas quais afirmou ter sido vítima de estelionato (ID 68093659), relatou o extravio de sua carteira da Ordem dos Advogados do Brasil (ID 68093663) e, ainda, em episódio no qual a Polícia Militar foi acionada para averiguar situação de ameaça envolvendo três indivíduos em um veículo, ocasião em que o réu assumiu a propriedade do automóvel HONDA CIVIC, de uma mochila e de um simulacro de arma de fogo (ID 68093662), além da notificação extrajudicial em que assinou como advogado.

Assim, considerando que os cinco crimes foram praticados nas

mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo, deve ser reconhecida a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal).

Nos termos da doutrina e da jurisprudência deste Tribunal, pacificou-se o entendimento de que, em caso de crime continuado, deve ser adotado o critério da quantidade de crimes cometidos, ficando estabelecidas as seguintes medidas: dois crimes - acréscimo de um sexto (1/6); três delitos - acréscimo de um quinto (1/5); quatro crimes - acréscimo de um quarto (1/4); cinco delitos - acréscimo de um terço (1/3); seis crimes - acréscimo de metade (1/2); sete delitos ou mais - acréscimo de dois terços (2/3).

Impende destacar que a aplicação da continuidade delitiva é mais benéfica ao apelante, e, caso fosse excluída, implicaria em quantidade de pena mais gravosa do que àquela estabelecida na sentença condenatória.

Portanto, tendo sido comprovada a prática de 5 (cinco) condutas previstas no tipo legal de falsidade ideológica, deve incidir a fração de 1/3 (um terço) de aumento, sendo a pena fixada definitivamente em **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa.**

d) Estelionato (Artigo 171, “caput”, do Código Penal):

Na primeira fase, ao analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a eminent autoridade sentenciante considerou todas favoráveis, assim, fixou a pena-base em **1 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa.**

Na segunda etapa, ante a ausência de atenuantes e agravantes, a reprimenda se mantém.

Na terceira fase, à mingua de causas de aumento ou de diminuição, a pena se estabiliza.

d) UNIFICAÇÃO DAS PENAS:

Presente o **concurso material** (artigo 69 do Código Penal) entre os delitos praticados, a pena corporal final e definitiva fica estabelecida em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

Quanto à pena pecuniária, diante dos ajustes realizados para uma das penas, fixo-a, final e definitivamente, em **44 (quarenta e quatro) diasmulta**, calculados no padrão unitário mínimo legal.

Regime, detração, substituição e suspensão:

Reduzida a pena para patamar inferior a oito anos e superior a quatro anos, altera-se o regime inicial para o **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Não se fala em detração (artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal), porquanto o réu não se encontra preso pelo presente processo.

Não se aplica a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena, tendo em vista a quantidade de reprimenda aplicada.

DIANTE DO EXPOSTO, dou parcial provimento ao recurso para **reduzir a pena para **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa**, padrão unitário mínimo legal, e fixar o regime inicial **semiaberto**.**

Mantendo, no mais, a respeitável sentença.

Em razão de a presente condenação dos réus lhe gerarem inelegibilidade, **incluiram-se os seus dados** no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nos termos do Provimento n.º 29 - CNJ e da Lei Complementar n.º 64/1990.

É o voto.

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Revisor

Com o relator

O Senhor Desembargador JOSAPH? FRANCISCO DOS SANTOS - 1º Vogal Com o relator

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO. UN?NIME.

Assinado eletronicamente por: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

30/06/2025 10:42:13 <https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 73364774



250630104213280000000070

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)